



BEM VINDOS!

Professor Instrutor: Juliano Lirani

- ❑ Graduação em Direito pela PUC-PR;
- ❑ Pós-graduação em Direito Tributário pela Unicuritiba;
- ❑ Mestre em Direito pela Unibrasil;
- ❑ Ex-servidor do Município de Curitiba – SMF e PGM;
- ❑ Ex-membro do CMC - Conselho de Contribuintes do Município de Curitiba;
- ❑ Ex-membro do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- ❑ Ex-membro do CCRF - Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná;
- ❑ Instrutor da Federação dos Contadores do Paraná.

E-mail: juliano@liraniadvocacia.com.br (41) 99191-6914

Protesto da Dívida Ativa

Protesto - Lei nº 9.492/1997

Lei nº 9.492/1997:

Art. 1º **Protesto** é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Objetivo: ato que torna a inadimplência pública e de amplo conhecimento do mercado.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu(sua) Procurador(a) adiante assinado, com a presente, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei Federal 6.830/80, vem propor execução fiscal contra o devedor adiante nominado, para cobrar débito inscrito em dívida ativa, conforme CERTIDÃO nº 2.824/2022 extraída do respectivo TERMO DE INSCRIÇÃO :

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 2.824 EM 27 DE ABRIL DE 2022

DEVEDOR(ES): D. ALMEIDA E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP , CPF/CNPJ 81.734.154/0001-09, com endereço em Curitiba, na rua R. BRUNO FILGUEIRA, nº 000369, CJ 902, bairro BATEL, CEP 80240-220.

ASSIM DISCRIMINADO:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	00231734-1	PRANCHA Nº: 10.0
ANO	DÉBITO ORIGINÁRIO	INSCRIÇÃO DATA - NÚMERO	NATUREZA ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL		Nº AUTO OU PROCESSO
2014	R\$ 26.729,64	20/04/2022 - 303244	ISQN-AUTON - Lei Comp. 40/2001 Art. 2		293303

E QUE DEVE SOFRER OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

Multa, conforme auto ou processo, Lei Municipal nº 6.202/80, Art. 62, incisos II e III; Lei Complementar Municipal nº 17/97, Art. 5º; Lei Complementar Municipal nº 40/2001, Art. 26, §§ 1º e 2º e Art. 28, § 4º. Juros de Mora: 1% ao mês ou fração - Lei Municipal 6202/80, Art. 55, II., Lei Complementar Nº 31/2000, Art. 6º. Atualização Monetária: Leis Municipais 6202/80, Art. 59 e 7396/89, Art. 4º e Lei Complementar Nº 12 de 18/12/95, Art. 3; e 31 de 21/12/2000, Art. 4.

TOTAL DO CRÉDITO EXEQÜENDO NESTA DATA: R\$ 99.968,73

Assim, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Lei Federal 6.830/80 e artigo 247, 'caput' do Código de Processo Civil, requer a citação do executado, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos acima indicados, mais honorários advocatícios e custas processuais ou garantir a execução nomeando bens à penhora, conforme artigo 9º e 11º da Lei de Execução Fiscal, c/c os artigos 831 e seguintes do CPC.

Resultando negativa a citação por A.R., requer, independentemente de intimação do exeqüente, a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA, conforme art. 8º, inciso III da LEF, a ser cumprido por oficial de justiça, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC e art. 39 da LEF, bem como BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do CPC.

Outrossim, requer seja informado ao executado que poderá efetuar o pagamento total ou o parcelamento desta pela internet no endereço: <http://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/Default.aspx> (Exceto débitos relativos ao Simples Nacional).

Protesto

- ☐ Torna pública a inadimplência do devedor.
- ☐ Provar a inadimplência no cumprimento de uma obrigação, deixando indiscutível a inidoneidade do devedor.
- ☐ Inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).
- ☐ Impedimento para financiamentos e empréstimos financeiros.
- ☐ Restrições junto à agência bancária para retirada de talões de cheques, abertura de contas, cartões, etc.
- ☐ É vantajoso para o Município para se evitar a judicialização que é demorada.

Protesto – Dano Moral

Lei nº 9.492/1997

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**

Protesto - Dano Moral

APELANTE: VERA LUCIA NOGUEIRA.

APELADO: MUNICÍPIO DE SARANDI.

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO DO TÍTULO. **INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. COBRANÇA DE TRIBUTO INDEVIDO. AUTORA QUE NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL À ÉPOCA DAS INSCRIÇÕES.** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO (ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **DANO MORAL CONFIGURADO.** DANOS A ORDEM MORAL QUE, EM MUITO, SUPERA UM MERO DISSABOR DE EVENTUAIS CONTRATEMPOS OCORRIDOS NA VIDA EM SOCIEDADE. ABALO PSICOLÓGICO QUE INDEPENDE DE PROVA. (DANO MORAL IN RE IPSA). QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. CONSEQUÊNCIAS DO ATO PRATICADO. **FINALIDADE PUNITIVA, PREVENTIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.**

(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1633805-9 - Região Metropolitana de Maringá - J. 07.11.2017)

A responsabilidade do protesto cabe a PGM ou a SMF ?



A responsabilidade do protesto cabe a PGM ou a SMF ?

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, após notificação administrativa extrajudicial, a enviar para protesto as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município.

Art. 2º **Compete a Secretaria Municipal de Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA** emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, de créditos com valor superior à 50 Unidades de Referência Municipal - URM's e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, **fica autorizado o ajuizamento da ação executiva do título**, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no tabelionato competente.

Lei nº 14.697/2015 – Município de Curitiba

Art. 1º Fica o Poder Executivo, **por meio de sua Procuradoria Geral**, autorizado a enviar para **protesto extrajudicial, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município**, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Curitiba, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/2012.

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

§ 2º Sobre os créditos enviados a protesto **não ajuizados** incidirão honorários na ordem de 5% e sobre os ajuizados incidirão os valores já arbitrados na execução ou os previstos no Código de Processo Civil quando não arbitrados pelo Juízo, que **CONSTITUIRÃO RECEITA DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - FEPM**, instituído pela Lei nº 11.313/2004.

Lei nº 11.313/2004 CONSTITUI RECEITA DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – FEPM

Lei nº 11.313/2004:

Art. 2º O FEPM tem por finalidade gerir os recursos arrecadados com o pagamento de honorários advocatícios legalmente previstos nos casos em que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Curitiba sejam partes ou interessados, para fazer face às despesas com:

II - prêmio por atividade jurídica aos Procuradores do Município em efetivo exercício, previsto no inciso III do art. 24 da Lei nº 16.200/2023;

III - custeio de aprimoramento profissional dos Procuradores do Município de Curitiba em efetivo exercício, bem como para prover a Procuradoria Geral do Município do suporte necessário à manutenção do FEPM, até o limite de 2% da arrecadação anual.

LC nº 110/2018 – Município de Curitiba

Autoriza desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral, por meio de sua Procuradoria Fiscal, autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 3.000,00 e das execuções fiscais distribuídas antes de 31/12/2004, desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput desse artigo **poderão** ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§ 2º Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto, ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito.

LC nº 110/2018 – Município de Curitiba

Autoriza desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais

Art. 2º A Procuradoria-Geral, por meio de sua Procuradoria Fiscal, fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a **ação estiver sobrestada**, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, há **mais de 5 anos**.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de **devedor não identificado** através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela SMF, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

LC nº 110/2018 – Município de Curitiba

Autoriza desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral, por meio da Procuradoria Fiscal autorizada a reconhecer, **em caráter geral**, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 4º O reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários, ainda não inscritos em dívida ativa é de **competência de cada secretaria** de onde se originou o crédito, após ouvida a Procuradoria.

Dívida Ativa – Cobrança Amigável, Protestada e Judicial

1 - Débitos em cobrança amigável (Sem Protesto e Sem Ação Judicial de Execução Fiscal)

Os débitos em cobrança amigável podem ser pagos à vista ou parcelados (segue Portaria n.º 72/2020) diretamente na internet;

2 - Débitos em Dívida Ativa e Protestados

Para realizar os pagamentos e parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa e já protestados, o contribuinte poderá parcelar ou quitar o débito diretamente pela internet ou pelo e-mail;

3 - Os casos de débitos inscritos em Dívida Ativa, que já estão sendo cobrados via Poder Judiciário, em processo de Execução Fiscal, podem ser pagos ou parcelados pela internet ou diretamente no setor de Dívida Ativa.

Dívida Ativa – Cobrança Amigável, Protestada e Judicial

Parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados:

[Portaria PGM n.º 72/2020](#) (Município de Curitiba)

- ☐ débitos até R\$ 500,00 - em até 12 parcelas
- ☐ de R\$ 501,00 a 1.000,00 - em até 24 parcelas
- ☐ de R\$ 1.001,00 a 10.000,00 - em até 36 parcelas
- ☐ de R\$ 10.001,00 a 50.000,00 - em até 48 parcelas
- ☐ de R\$ 50.001,00 a 200.000,00 - em até 60 parcelas
- ☐ débitos acima R\$ 200.001,00 - em até 90 parcela

Providências Preliminares a Execução Fiscal - Resolução 547/2024 – CNJ

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá, AINDA, DE PRÉVIO PROTESTO DO TÍTULO,** salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto** nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a [Lei nº 10.522/2002](#). **(Proibição para participar de licitações)**

Execução Fiscal – Extinção Pequeno Valor **R\$ 521,84**

RECORRENTE: : MUNICIPIO DE POMERODE

RECORRIDO: A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA – EPP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. **Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.** 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: **“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.**

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

STF, RE 1.355.208, julgado em 19-12-2023, REPERCUSSÃO GERAL

É indispensável a lei municipal para protesta a CDA ?

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. **LEI N. 9.492/1997**. NORMA NACIONAL. PLENA EFICÁCIA. ADOÇÃO PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. **LEI LOCAL AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

2. A Lei n. 9.492/1997, por tratar de matéria afeta ao direito civil e comercial, é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988), sendo, portanto, de caráter nacional, **dispensando autorização legislativa local para a sua imediata aplicação pela Fazenda Pública estadual ou municipal.**

3. Hipótese em que basta à Fazenda Pública credora atender ao procedimento previsto na própria Lei n. 9.492/1997 para obter o protesto de seu título de crédito (CDA), **não havendo necessidade de lei específica do ente tributante que preveja a adoção dessa medida, visto que a citada lei federal (nacional) já é dotada de plena eficácia.**

(STJ, REsp n. 1.895.557/SP, julgado em 22/6/2021)

Protesto - Constitucionalidade

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

(STF, ADI 5135-DF, 09.11.2016)

Protesto - STJ

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação dada pela lei 12.767/12".(...).

(STJ, REsp 1.686.659-SP, J. 28/11/2018)

Protesto – Não Suspensão da Prescrição

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(TRF2ª R. – AC 0039911-61.2016.4.02.5110 – 4ª T. Esp. J. 15.12.2016)

Código Processo Civil autoriza o protesto da decisão judicial

Art. 517. A **decisão judicial transitada em julgado** poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário...

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º (...)

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Acordo de Cooperação entre Estado de Goiás e o Instituto De Estudos De Protesto de Títulos do Brasil - Seção Goiás

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021 - PGE

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS – IEPTB/GO, OBJETIVANDO **A REMESSA A PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO DEPÓSITO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS, CONTRIBUIÇÕES OU DE QUAISQUER OUTRAS DESPESAS.

Protesto - Procedimento

- ❑ **PMG deve enviar carta de cobrança simples** informando o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo compareça pessoalmente Prefeitura para regularizar os débitos.
- ❑ **Passado esse primeiro prazo**, se o interessado não responder, a PGM pode realizar o protesto, que consiste na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) junto ao Tabelião.
- ❑ **Realização de protocolo dos títulos ou documentos de dívida junto ao Distribuidor de Protesto**, onde houver mais de um Tabelionato (Cartório), ou diretamente no Tabelionato (Cartório), onde este for único nesta especialidade.
- ❑ **Caso a dívida não seja quitada**, o contribuinte receberá, em até 15 dias, uma **notificação do cartório**, que a partir do 16º dia, fica autorizado a protestar o título de cobrança.
- ❑ **Ao receber a notificação de protesto**, o sujeito passivo deve comparecer a Prefeitura para emissão da guia de pagamento da dívida com os honorários. Após ter quitado o boleto, o contribuinte precisa solicitar uma Carta de Anuência para pagamento das custas cartoriais.

Protesto - Procedimento

I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

- ☐ Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).
- ☐ Conciliação Extrajudicial.
- ☐ Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida.
- ☐ Parcelamento incentivado de créditos (PPI).
- ☐ Inclusão do nome do devedor no CADIN.
- ☐ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Protesto - Procedimento

II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

- ☐ Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos.
- ☐ Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor.
- ☐ Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor.
- ☐ Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução.
- ☐ Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para ajuizamento de execução fiscal. Requerimento de desistência das ações em curso cujo valor da causa é inferior ao limite da lei municipal.

Execução Fiscal

A pedido do CNJ o IPEA elaborou estudo sobre execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal

Custo unitário médio de uma execução fiscal	tempo médio de tramitação	Probabilidade de êxito na recuperação do crédito
R\$ 5.606,67	9 anos, 9 meses e 6 dias	25,8%

Execução Fiscal

- Título Executivo Extrajudicial: CDA
- Liquidez; Certeza e Exigibilidade
- Lei 6.830/80:
- Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Execução Fiscal

Presunção *juris tantum* de:

LIQUIDEZ: valor determinado.

CERTEZA: existência da dívida e fundamento legal indubitoso.

EXIGIBILIDADE: não existência de causa suspensiva da exigibilidade, como recurso na esfera administrativa ou depósito integral ou tutela em ação ordinária.

Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISQN-FIXO. LANÇAMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PROVA DOCUMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS INDICADOS NA CDA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.** NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

(TJPR - 2ª C.Cível - 0011464-37.2017.8.16.0185 - Curitiba - J. 05.10.2022)

Requisitos essenciais para inscrição e emissão de CDA

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º e 6º:

- a) Nome do devedor ou co-responsáveis.
- b) Endereço ou domicílio do devedor.
- c) Valor originário do débito, multa, juros e atualização monetária.
- d) Leis em que se fundamenta o crédito e os encargos, os índices e a forma de cálculo.
- e) Origem, causa da dívida: natureza tributária, patrimonial, contratual ou industrial.
- f) Número do auto de infração, se houver.
- g) Número da inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu(sua) Procurador(a) adiante assinado, com a presente, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei Federal 6.830/80, vem propor execução fiscal contra o devedor adiante nominado, para cobrar débito inscrito em dívida ativa, conforme CERTIDÃO nº 2.824/2022 extraída do respectivo TERMO DE INSCRIÇÃO :

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 2.824 EM 27 DE ABRIL DE 2022

DEVEDOR(ES): D. ALMEIDA E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP , CPF/CNPJ 81.734.154/0001-09, com endereço em Curitiba, na rua R. BRUNO FILGUEIRA, nº 000369, CJ 902, bairro BATEL, CEP 80240-220.

ASSIM DISCRIMINADO:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	00231734-1	PRANCHA Nº: 10.0
ANO	DÉBITO ORIGINÁRIO	INSCRIÇÃO DATA - NÚMERO	NATUREZA ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL		Nº AUTO OU PROCESSO
2014	R\$ 26.729,64	20/04/2022 - 303244	ISQN-AUTON - Lei Comp. 40/2001 Art. 2		293303

E QUE DEVE SOFRER OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

Multa, conforme auto ou processo, Lei Municipal nº 6.202/80, Art. 62, incisos II e III; Lei Complementar Municipal nº 17/97, Art. 5º; Lei Complementar Municipal nº 40/2001, Art. 26, §§ 1º e 2º e Art. 28, § 4º. Juros de Mora: 1% ao mês ou fração - Lei Municipal 6202/80, Art. 55, II., Lei Complementar Nº 31/2000, Art. 6º. Atualização Monetária: Leis Municipais 6202/80, Art. 59 e 7396/89, Art. 4º e Lei Complementar Nº 12 de 18/12/95, Art. 3; e 31 de 21/12/2000, Art. 4.

TOTAL DO CRÉDITO EXEQÜENDO NESTA DATA: R\$ 99.968,73

Assim, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Lei Federal 6.830/80 e artigo 247, 'caput' do Código de Processo Civil, requer a citação do executado, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos acima indicados, mais honorários advocatícios e custas processuais ou garantir a execução nomeando bens à penhora, conforme artigo 9º e 11º da Lei de Execução Fiscal, c/c os artigos 831 e seguintes do CPC.

Resultando negativa a citação por A.R., requer, independentemente de intimação do exeqüente, a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA, conforme art. 8º, inciso III da LEF, a ser cumprido por oficial de justiça, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC e art. 39 da LEF, bem como BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do CPC.

Outrossim, requer seja informado ao executado que poderá efetuar o pagamento total ou o parcelamento desta pela internet no endereço: <http://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/Default.aspx> (Exceto débitos relativos ao Simples Nacional).

Inscrição da Dívida Ativa - Lei nº 6.830/80

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa** da Fazenda Pública aquela **definida** como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320/64**, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja **cobrança seja atribuída por lei** às entidades de que trata o artigo 1º, **será considerado Dívida Ativa** da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Apelante: Prefeitura Municipal de Serra Negra

Apelado: Luciano Benedito Franco

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALUGUEL (ordem de serviço) de Quiosque instalado em praça pública – Exercício de 2008 – Município de Serra Negra – CONTRATO DE LOCAÇÃO entre o embargante/executado e a Administração Pública - **Débitos provenientes de aluguéis que podem ser inscritos em DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 39 e § 2º da Lei nº 4.320/1964, bem como, do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980.

(TJSP; Apelação Cível 0002047-83.2015.8.26.0595; Julgamento: 16/12/2021)

Contrato de Aluguel x Dívida não Tributária

Agravante: Andréia Mangoni e CIA Ltda.

Agravado: Município de Sertanópolis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. DÉBITOS DE **ALUGUEL DE SALA COMERCIAL**. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ACOLHIDA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TAMBÉM REJEITADA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO DESCONSTITUÍDA....

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0024338-85.2021.8.16.0000 - Sertanópolis - J. 09.08.2021)

Competência para realizar a inscrição da Dívida Ativa

PGM



SMF

Inscrição da Dívida Ativa - Lei nº 6.830/80

Art. 2º (...)

§ 3º - **A inscrição**, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a **liquidez e certeza** do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Inscrição da Dívida Ativa - Lei nº 6.830/80

Art. 2º (...)

§ 5º - O **Termo de Inscrição de Dívida Ativa** deverá conter: (Art. 202, CTN)

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Inscrição da Dívida Ativa - Lei nº 6.830/80

Art. 2º (...)

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A **Certidão de Dívida Ativa** conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - **Até a decisão de primeira instância**, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Inscrição da Dívida Ativa

Apelante: Município de São Jerônimo da Serra.

Apelado: Marcelo Raimundo da Costa.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. **NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI EM QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ FUNDAMENTADO E DO EMBASAMENTO LEGAL DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 5º, INCISOS II E III DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE CONSTITUI VÍCIO IRREMEDIÁVEL E **QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MERO ERRO MATERIAL OU FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA.** INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 8º, DA LEF E DA SÚMULA 392 DO STJ AO CASO. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000573-13.2018.8.16.0155 - São Jerônimo da Serra - J. 22.02.2023)

Inscrição da Dívida Ativa

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Recorrido: URBANA CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. **REQUISITOS ESSENCIAIS.** DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO **ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80.** PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. (...)

2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da .ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade

3. Os requisitos legais para a validade da CDA **não possuem cunho formal, mas essencial**, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o Município já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

5. Recurso não-provido.

(STJ - REsp 807.030/RS, julgado em 21/02/2006)

Qual prazo para apresentar a emenda da CDA ?



Inscrição da Dívida Ativa

APELANTE: SOTRIZA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

Alega a apelante que, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 543.760-5, esta **1ª CC determinou a juntada da nova CDA pelo Município em dez dias**, no entanto, o embargado juntou o documento **após três meses**, portanto, seu direito estaria precluso e a consequência seria a extinção do processo. Sem razão. Em que pese este Relator tenha fixado prazo para a juntada da nova CDA por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, **tal prazo não é peremptório**.

Não bastasse isso, importante frisar que embora tenha havido certa desídia por parte do Município na juntada da CDA, o § 8º do art. 2º da LEF prevê expressamente que a CDA poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que anterior à decisão de primeira instância.

Essa previsão já existia no Decreto-Lei n.º 960/38 (art. 5º, parágrafo único) e já se trata de procedimento corriqueiro. Além disso, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução**.

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1183258-5 - Cornélio Procópio - J. 25.03.2014)

É permitida a alteração de dados do lançamento na CDA ?

SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA.

O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 8º. da Lei 6.830/80. **Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito** (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2º, §§ 5º. e 6º. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Logo, **a autorização de emenda ou substituição NÃO SE ESTENDE AO LANÇAMENTO**, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. **Não lhe é permitido**, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento.

Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição **não se estende ao lançamento**, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, **não há que se falar em substituição da CDA** por força da Súmula 392/STJ.

(STJ - AgInt no REsp 1646084/RJ, julgado: 17/02/2020)

É permitida a alteração de dados do lançamento na CDA ?

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, mas, tão-somente quando se tratar de erro formal ou material, e **não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.**

(STJ - Resp 826.927/BA, J. 08.05.2006)

É permitida a alteração de dados do lançamento na CDA ?

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. A PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, **FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO** DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO.

A Fazenda Pública é vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Impossível a substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, **o que implicaria na realização de novo lançamento.**

(STJ - AgInt no REsp 1951165 / RJ, J. 11/10/2021)

1. Recebo a execução fiscal.

1.1. Cite(m)-se, via correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda e seus acréscimos legais ou garantir a execução, sob pena de penhora, preferencialmente pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Caso não localizada a parte executada, intime-se o exequente para informar o atual endereço a fim de viabilizar o ato citatório, comprovando-se, sendo o caso, a identidade do domicílio/residência apontado na CDA com o constante do banco de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

2.1. De posse do novo endereço, expeça a secretaria nova carta de citação com AR.

3. Caso o endereço constante do SERPRO seja idêntico com o apontado na CDA, proceda-se à consulta pelos sistemas previstos na portaria de atos delegatórios deste juízo.

3.1. Informado novo endereço, cite-se, via correio.

3.2. Em caso de coincidência, intime-se o exequente para se manifestar.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo para pagamento, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

4.1. Cumpra-se a portaria de atos delegatórios no que necessário.

5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, os quais, em caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade (artigo 827 § 1º).

Código de Processo Civil – Honorários de Sucumbência

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 salários-mínimos até 100.000 salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 salários-mínimos.

da lei.

Código de Processo Civil – Honorários de Sucumbência

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

- I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Código de Processo Civil – Honorários de Sucumbência

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Execução Fiscal – Extinção Pequeno Valor **R\$ 521,84**

RECORRENTE: : MUNICIPIO DE POMERODE

RECORRIDO: A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA – EPP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. **Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.** 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: **“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.**

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

STF, RE 1.355.208, julgado em 19-12-2023, REPERCUSSÃO GERAL

Execução Fiscal – Extinção Pequeno Valor

- ☐ 1. O juiz pode encerrar processo de execução fiscal em razão do baixo valor da dívida?
- ☐ 2. Antes de iniciar um processo de execução fiscal, o ente público precisa cobrar a dívida por outros meios, como o protesto da certidão de dívida ativa?

Execução Fiscal – Extinção Pequeno Valor

STF, RE 1.355.208

Tese de julgamento:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. **Ex: empresa não localizada.**

Ações Tributárias

- ☐ Ação Declaratória, art. 19 e 20 do CPC.
- ☐ Ação Anulatória, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e art. 319 do CPC.
- ☐ Repetição do Indébito, art. 169 do CTN.
- ☐ Consignação em pagamento, art. 540 do CPC.
- ☐ Embargos à Execução Fiscal, art. 16 da Lei nº 6.830/1980.
- ☐ Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009.
- ☐ Execução Fiscal, Lei nº 6.830/1980.
- ☐ Exceção de pré-executividade, defesa atípica, Súmula 393 – STJ.

Ações Tributárias – Exceção de Pré-executividade

Apelação cível interposta pelo Município de Foz do Iguaçu/PR contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal referente ao ISSQN do período de 2019 a 2023, sob a alegação de **ausência de fato gerador**, uma vez que o apelado não prestou serviços na condição de autônomo durante o período cobrado, tendo atuado como empregado em empresa e posteriormente aberto sua própria construtora. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade seria cabível para afastar a presunção relativa de fato gerador do ISSQN; e (ii) saber se o executado comprovou a ausência do fato gerador. Razões de decidir. **A exceção de pré-executividade é admissível nas execuções fiscais para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do STJ.**

O executado apresentou documentos que demonstram não ter exercido atividade autônoma durante o período cobrado, o que afasta a presunção relativa de fato gerador decorrente da inscrição ativa no cadastro municipal. Conforme a jurisprudência do TJPR, a ausência de fato gerador torna nulo o lançamento tributário, ainda que formalmente válida a CDA.

TJPR - 3ª Câmara Cível - 0009169-60.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - J. 31.03.2025.

Prazo para os Embargos à Execução Fiscal

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ

Recorrido: CRISTIANE ALVES DE MELO COELHO

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – **EMBARGOS À EXECUÇÃO** – REJEIÇÃO PRELIMINAR PELA INTEMPESTIVIDADE – DECURSO DO PRAZO NÃO VERIFICADO - **PRAZO PARA OPOSIÇÃO QUE É DE 30 DIAS ÚTEIS** – PRAZO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO É AFASTADA PELO TRÂMITE DO RITO SUMARÍSSIMO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001947-47.2020.8.16.0041 - Alto Paraná - J. 01.08.2022).

Exceção de Pre-Executividade

Pressupostos Processuais e condição da ação constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

CPC, Art. 485, § 3º e 337, § 5º

Exceção de Pre-Executividade

Pressupostos Processuais e condição da ação constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, Art. 485, § 3º e 337, § 5º)

Sem dilação probatória:

- ☐ Incompetência absoluta do juízo.
- ☐ Falta de citação.
- ☐ Impedimento do juiz.
- ☐ Isenção e imunidade.
- ☐ Pagamento.
- ☐ Anistia.
- ☐ Illegitimidade da parte.
- ☐ Duas execuções e uma CDA.
- ☐ Incompetência do agente.
- ☐ Lançamento com exigibilidade suspensa.

Lei nº 6.830/1980 – Concomitância

Processo Judicial e Processo Administrativo

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória** do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em **renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso** acaso interposto.

Lei nº 6.830/1980 – Concomitância Ação Declaratória e Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM
EXECUÇÃO. **PLEITO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.
EXTINÇÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000175-63.2015.8.16.0190 - Maringá - J.
28.03.2018

Providências Preliminares a Execução Fiscal

- Verificar se já ocorreu a prescrição ou decadência.
- Facilitar o pagamento com o encaminhamento de boleto bancário junto com carta de citação ou em outro momento durante o trâmite do processo.
- Extinção de execuções sem chance de êxito.
- Controle do estoque das execuções fiscais extintas ou das dívidas não ajuizadas em razão da Resolução 547/2024 do CNJ, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor que estejam paradas há mais de um ano. A medida foi aprovada em fevereiro de 2024 e visa agilizar o andamento dos processos judiciais.

Providências Preliminares a Execução Fiscal

- A instituição de um setor de cobrança administrativa, aliada à normatização das ações a serem desenvolvidas com controle de legalidade pela PGM, se constitui em uma boa prática da Administração Municipal, na medida em que essa tende a ser mais eficiente que a remessa pura e simples à cobrança judicial, repercutindo no incremento do fluxo de recebíveis mais rapidamente. Portanto, a cobrança judicial deve ser a solução de última instância, quando os demais esforços não apresentarem êxito.
- Facilitar o pagamento com o encaminhamento de boleto bancário junto com carta de citação ou em outro momento durante o trâmite do processo.
- Extinção de execuções sem chance de êxito.
- Controle do estoque das execuções fiscais extintas ou das dívidas não ajuizadas em razão da Resolução 547/2024 do CNJ, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor que estejam paradas há mais de um ano. A medida foi aprovada em fevereiro de 2024 e visa agilizar o andamento dos processos judiciais.

Providências Preliminares a Execução Fiscal

- Verificação da ocorrência de pagamento, decadência, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos;
- Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor.
- Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução
- Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar a execução fiscal (Curitiba R\$ 3.000,00 - LC nº 110/2018)

Providências Preliminares a Execução Fiscal

- Certificação de que o cadastro está atualizado. (Convênio COPEL, SANEPAR, SEFA etc). Verificação do nome do devedor; do CPF ou CNPJ; da data da última atualização do endereço; da exatidão do valor devido; da correção quanto à fundamentação legal.

Resolução Nº 547/2024 - CNJ

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de **parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa**, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de **transação** na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Providências Preliminares a Execução Fiscal - Resolução 547/2024 – CNJ

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá**, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto** nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a [Lei nº 10.522/2002](#). **(Proibição para participar de licitações)**

Execução Fiscal (Citação)

Lei nº 6.830/1980

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a **citação será feita pelo correio, com aviso de recepção**, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu(sua) Procurador(a) adiante assinado, com a presente, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei Federal 6.830/80, vem propor execução fiscal contra o devedor adiante nominado, para cobrar débito inscrito em dívida ativa, conforme CERTIDÃO nº 2.824/2022 extraída do respectivo TERMO DE INSCRIÇÃO :

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 2.824 EM 27 DE ABRIL DE 2022

DEVEDOR(ES) : D. ALMEIDA E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP , CPF/CNPJ 81.734.154/0001-09, com endereço em Curitiba, na rua R. BRUNO FILGUEIRA, nº 000369, CJ 902, bairro BATEL, CEP 80240-220.

ASSIM DISCRIMINADO:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	00231734-1	PRANCHA Nº: 10.0
ANO	DÉBITO ORIGINÁRIO	INSCRIÇÃO DATA - NÚMERO	NATUREZA ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL		Nº AUTO OU PROCESSO
2014	R\$ 26.729,64	20/04/2022 - 303244	ISQN-AUTON - Lei Comp. 40/2001 Art. 2		293303

E QUE DEVE SOFRER OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

Multa, conforme auto ou processo, Lei Municipal nº 6.202/80, Art. 62, incisos II e III; Lei Complementar Municipal nº 17/97, Art. 5º; Lei Complementar Municipal nº 40/2001, Art. 26, §§ 1º e 2º e Art. 28, § 4º. Juros de Mora: 1% ao mês ou fração - Lei Municipal 6202/80, Art. 55, II., Lei Complementar Nº 31/2000, Art. 6º. Atualização Monetária: Leis Municipais 6202/80, Art. 59 e 7396/89, Art. 4º e Lei Complementar Nº 12 de 18/12/95, Art. 3; e 31 de 21/12/2000, Art. 4.

TOTAL DO CRÉDITO EXEQÜENDO NESTA DATA: R\$ 99.968,73

Assim, com fundamento no artigo 8º, inciso I da Lei Federal 6.830/80 e artigo 247, 'caput' do Código de Processo Civil, requer a citação do executado, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.), para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos acima indicados, mais honorários advocatícios e custas processuais ou garantir a execução nomeando bens à penhora, conforme artigo 9º e 11º da Lei de Execução Fiscal, c/c os artigos 831 e seguintes do CPC.

Resultando negativa a citação por A.R., requer, independentemente de intimação do exeqüente, a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA, conforme art. 8º, inciso III da LEF, a ser cumprido por oficial de justiça, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC e art. 39 da LEF, bem como BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do CPC.

Outrossim, requer seja informado ao executado que poderá efetuar o pagamento total ou o parcelamento desta pela internet no endereço: <http://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/Default.aspx> (Exceto débitos relativos ao Simples Nacional).

PEDE DEFERIMENTO

CURITIBA 27 DE ABRIL DE 2022

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em **dinheiro**, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer **fiança bancária** ou **seguro garantia**;
- III - **nomear bens** à penhora, observada a ordem do **artigo 11**; ou
- IV - indicar à penhora **bens oferecidos por terceiros** e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em **dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia**, **PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA.**

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado **poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa**, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. (o Judiciário não tem aplicado)

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN). INSUCESSO NA BUSCA DE BENS PELOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. **PENHORA SOBRE 10% (DEZ POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EMPRESA.** FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DA MEDIDA. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PARA GARANTIR O DÉBITO. **NÃO DEMONSTRADA A INVIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 805 E 866 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0068581-17.2021.8.16.0000 - Curitiba - J. 28.06.2022)

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, **em percentual razoável (geralmente 5%)** e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.
3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 737.657/SP, julgado em 5/4/2016)

Execução Fiscal (Penhora) Lei nº 6.830/1980

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DE BEM IMÓVEL. ACOLHIMENTO.** EXCEPCIONAL SUPERAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF. BLOQUEIO EM CONCRETO DE QUANTIA VULTOSA, A **ONERAR DEMASIADA E INJUSTIFICADAMENTE A ATIVIDADE DA EXECUTADA.** BEM OFERECIDO EM PENHORA, ADEMAIS, LIVRE E DESEMBARAÇO E AVALIADO EM MONTANTE SUFICIENTE À GARANTIA DA EXECUÇÃO.

(TJPR - 3ª C.Cível - 0047632-40.2019.8.16.0000 - Curitiba - J. 12.11.2019)

2. PENHORA – SISBAJUD

2.1. Decorrido o prazo para pagamento ou para nomeação de bens à penhora e havendo pedido expresso para penhora de valores através do sistema SISBAJUD, defiro desde já o requerimento com respaldo legal no art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, e arts. 835, I, e 854, do Código de Processo Civil – CPC. Nesse sentido, ainda: STJ – AgRg no AREsp 315017/SP – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – 4ª TURMA – Julg. 24/04/2014 – DJe 30/04/2014.

Diante disso, o bloqueio “on-line” dos ativos financeiros do executado citado deve ser deferido até a satisfação da dívida, na forma do art. 854 do CPC, (art. 854 do CPC), observando eventual depósito preexistente que deverá ser descontado, restando inclusive autorizada a utilização da ferramenta de reiteração automática (“teimosinha”) disponibilizada pelo sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30(trinta) dias, ficando ainda consignado que, havendo notícia de acordo, depósito do montante integral ou adimplemento da dívida, deverá a ordem de bloqueio ser cancelada junto ao citado sistema

Para concretização da medida, determino à Secretaria que proceda à consulta ao Sistema SISBAJUD em nome do(s) executado(s) citado(s), excluindo da diligência as contas de natureza salarial.

4. PENHORA - RENAJUD

4.1. Quando não se esteja a tratar de IPTU – caso em que o imóvel gerador do tributo garantirá a execução – e sendo a consulta supramencionada infrutífera, atento aqui à celeridade que deve ser imposta ao feito e ao adequado impulso oficial que se espera do magistrado, bem como observado o prazo acima indicado, desde já determino que se proceda também à **consulta por meio do sistema RENAJUD**. Neste caso:

4.1.1. Havendo veículos em nome do executado, mesmo que sobre eles conste anotação de alienação fiduciária ou demais restrições judiciais, proceda-se à restrição de transferência sobre eles.

4.1.2. Inexistindo restrição de qualquer natureza, ou tratando-se de restrição judicial, e havendo requerimento, resta o pedido desde logo deferido, para o fim de determinar a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo indicado pelo exequente.

Execução Fiscal – Fiança Bancária e Seguro Garantia

PORTARIA Nº 440/2016 - PGFN

Disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

Capítulo II

Da Fiança Bancária

Capítulo III

Do Seguro Garantia

Execução Fiscal (Dispensa garantia juízo) Lei nº 6.830/1980 (Não basta justiça gratuita)

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que determina a complementação da garantia sob pena de indeferimento liminar. Impossibilidade de aplicação do Resp. 1.127.815/SP, julgado sob rito dos recursos repetitivos ante a ausência de comprovação inequívoca acerca da insuficiência patrimonial do executado. Processual civil. Embargos à execução fiscal. Hipossuficiência patrimonial. Garantia do juízo. Dispensa. Possibilidade. Comprovação a cargo do embargante. Necessidade.

1. É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: REsp 1.487.772/SE.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido destoa, em parte, da aludida orientação jurisprudencial, uma vez que dispensou a apresentação de garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal **apenas pelo fato de os embargantes estarem assistidos pela gratuidade da justiça** e representados pela defensoria pública, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pelos embargantes sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial, convertendo o feito em diligência, se necessário for.

TJPR - 1ª Câmara Cível - 0060456-60.2021.8.16.0000 - Curitiba - J. 02.10.2023.

Execução Fiscal (Dispensa garantia juízo) Lei nº 6.830/1980 (Não basta justiça gratuita)

Caso o devedor deve comprovar que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito tributário.

Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, **implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.** Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito.

STJ, REsp 1127815 / SP, julgamento: 24/11/2010.

Execução Fiscal (Dispensa garantia juízo) Lei nº 6.830/1980

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

(...) 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.** Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "AUSÊNCIA DE MOTIVOS para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens.

STJ, REsp n. 1.337.790/PR, julgado em 12/6/2013.

Execução Fiscal (Dispensa garantia juízo)

Prazo para Embargos à Execução Fiscal - Lei nº 6.830/1980

O prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que a garantia é expressamente **dispensada pelo juízo de execução**, deve ter início na data da intimação da decisão que dispensou a apresentação de garantia, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar, não havendo a necessidade de, na intimação da dispensa de garantia, se informar expressamente o prazo para embargar.

STJ, REsp n. 1.440.639/PE, julgado em 02/06/2015.

Execução Fiscal (Suspensão Exigibilidade) Lei nº 6.830/1980

Agravante(s): COLMASP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ

Tributário. Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Emissão. Impossibilidade. Art. 206, do CTN. Ausência de penhora na execução fiscal em curso. Art. 151, do CTN. **Créditos cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Caução de bem móveis que não se equipara ao depósito integral e em dinheiro.**

TJPR, Agravo de Instrumento nº 0062338-28.2019.8.16.0000, julgamento: 19/05/2020

Cautelar Fiscal – Lei 8.397/1992

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado **após a constituição do crédito**, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Cautelar Fiscal – Lei 8.397/1992

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - **sem domicílio certo**, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, **ausenta-se ou tenta se ausentar**, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, **aliena ou tenta alienar bens**;

IV - **contrai ou tenta contrair dívidas** que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

Cautelar Fiscal – Lei 8.397/1992

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30 % do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Cautelar Fiscal – Lei 8.397/1992

Apelante: Estado do Paraná

Apelados: S.V Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Antonio Carlos de Paula

APELAÇÃO CÍVEL. processo civil. ICMS. CAUTELAR FISCAL. indisponibilidade de bens. pleito julgado procedente. EXTINÇÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de processo civil.

(...)

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0007239-66.2020.8.16.0185 - Curitiba - J. 23.04.2024)

Cautelar Fiscal – Lei 8.397/1992

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI Nº 8.397/1992. PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 2º, V, “B”, DA LEI Nº 8.397/1992. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A FINALIDADE DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E SONEGAÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão que concedeu liminarmente a medida cautelar fiscal na hipótese porque preenchidos os requisitos do art. 6º, da Lei nº 8.397/1992.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0012548-07.2021.8.16.0000 - Apucarana - J. 13.10.2021)

Habilitação na Falência ou Execução Fiscal ?

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ESPORTE ESPETACULAR LTDA – MASSA FALIDA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

ESCOLHENDO UM RITO, OCORRE A RENÚNCIA DA UTILIZAÇÃO DO OUTRO, NÃO SE ADMITINDO UMA GARANTIA DÚPLICE.

No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 inscrições em dívida ativa, **que não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor.**

Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.

Recurso especial provido

STJ, REsp 1.103.405 – MG, j. 02-04-2009

Habilitação na Falência ou Execução Fiscal ?

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO.

2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, **ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a EXISTÊNCIA, a EXIGIBILIDADE e o VALOR DO CRÉDITO**, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).

A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência.

3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, **pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito**. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem.

5. Recurso especial provido.

STJ, REsp n. 1.872.153/SP, julgado em 09/11/2021.

Lei nº 11.101/2005 - Incidente de classificação de crédito público

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, **para cada Fazenda Pública credora**, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata este artigo:

- I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;
- II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;
- III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;
- IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;
- V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

Lei nº 11.101/2005 - Incidente de classificação de crédito público

Art. 7º-A. (...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, **competirá ao juízo da execução fiscal;**

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

(...)

Habilitação na Falência – Lei nº 11.101/2025

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado **até a data** da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **(prova da exigência do tributo)**
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Execução Fiscal – Direito de Preferência (CTN)

EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR SOLVENTE. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ART. 186/CTN C/C ART. 711/CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Contendo o traslado elementos suficientes à identificação do advogado do agravado e seu endereço, bem como tendo este suprido a deficiência quanto à procuração outorgada ao seu patrono e sendo os procuradores dos órgãos públicos dispensados da exibição do instrumento do mandato, rejeita-se a preliminar de que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido pelo Tribunal "a quo".
2. Ressalvados os créditos trabalhistas, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza e o tempo da sua constituição.
3. Na execução contra credor solvente, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução quando não houver título legal de preferência, como é o caso dos créditos tributários.
4. Inteligência dos arts. 186/CTN e 711/CPC.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 189.107/SP, julgado em 19/9/2000)

Execução Fiscal – Direito de Preferência (CTN)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados** os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. **Na falência:**

I – o crédito tributário **não prefere** aos créditos extraconcursais (**valor devido ao síndico**) ou às importâncias passíveis de restituição (**máquina de terceiro**), nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Execução Fiscal – Direito de Preferência (art. 186 CTN)

SEM FALÊNCIA	COM FALÊNCIA
1) Trabalhistas (ilimitado) e acidentes de trabalho (ilimitado)	1) Restituição de adiantamento contrato de câmbio (Lei 11.101/2005, art. 86 - Lei Falência e Súmula 307 - STJ)
2) Tributário	2) Importâncias passíveis de restituição e extraconcursais
3) Demais crédito	3) Trabalhistas (150 SM por credor) e acidentes de trabalho (ilimitado)
	4) Garantias reais (penhor, hipoteca, anticrese)
	5) Crédito tributário

Execução Fiscal – Direito de Preferência (CTN)

ADPF 357/DF julgada em 2021

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

~~Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:~~

~~I – União;~~

~~II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;~~

~~III – Municípios, conjuntamente e pró rata.~~

Execução Fiscal – Direito de Preferência – Lei nº 6.830/80

ADPF 357/DF julgada em 2021

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

~~Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:—~~

~~I— União e suas autarquias;—~~

~~II— Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;—~~

~~III— Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.—~~

Execução Fiscal – Direito de Preferência na Falência (Lei 11.101/2005)

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação **trabalhista**, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de **acidentes de trabalho**;

II - os créditos gravados com **direito real de garantia** até o limite do valor do bem gravado;

III - os **créditos tributários**, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, **exceto** os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários...

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as **multas tributárias**;

VIII - os créditos subordinados ...

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Execução Fiscal – Direito de Preferência (CPC)

Incidente de Concurso de Credores

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Execução Fiscal (Alienação por ato particular)

Agravante: Nutriphitos Cosméticos Ltda.

Agravado: Secretaria de Estado da Fazenda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO NO EDITAL DE LEILÃO DA POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA **APÓS DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LEILÃO JUDICIAL.** PLEITO DO EXEQUENTE. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO MAGISTRADO ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES DO **ART. 880 DO CPC** E SEM A INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. PROPOSTA DE COMPRA ACIMA DE 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO, COM CONCORDÂNCIA DO CREDOR. ARREMATAÇÃO HOMOLOGADA. **EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Agravo improvido.

TJPR - 2ª Câmara Cível - 0009912-97.2023.8.16.0000 - Curitiba - J. 05.02.2024.

Execução Fiscal (Falência)

- I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO.
 - II – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA VIA DA FALÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO OU INFRAÇÃO À LEI NÃO EVIDENCIADOS.
 - III - INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, CTN. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL .
 - IV - RECURSO NÃO PROVIDO.
- TJPR - 3ª Câmara Cível - 0088058-55.2023.8.16.0000 - Curitiba - J. 17.03.2025.

Execução Fiscal (Prescrição Intercorrente)

Art. 40 - O **Juiz suspenderá o curso da execução**, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o **prazo máximo de 1 (um) ano**, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Prescrição Intercorrente Judicial

A Fazenda pode pedir mais prazo ?

Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

(STJ - REsp n. 1.340.553/RS – Repetitivo)

Prescrição Intercorrente Judicial

A Fazenda pode pedir mais prazo ?

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O **prazo de 1 (um) ano** de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente** na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, (...)

(STJ - REsp n. 1.340.553/RS – Repetitivo)

Prescrição Intercorrente Judicial

A Fazenda pode pedir mais prazo ?

STJ - Súmula 106:

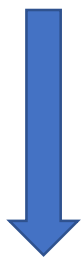
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

STJ - Súmula 314:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Prescrição Intercorrente Judicial – LEF (Lei nº 6.830/80)

**Primeira citação
frustrada ou
Ausência de bens**



18/12/2012

**Termo Inicial
Prescrição
Intercorrente
Judicial**



18/12/2013

**Termo final
Prescrição
Intercorrente
Judicial**



18/12/2018

(STJ -Súmula nº 314)

(STJ – Súmula 106)

Prescrição Intercorrente Judicial

A Fazenda pode pedir mais prazo ?

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

APELADO: INFOLI INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **TAXAS**. **EXERCÍCIO DE 2009**. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN EM SUA ATUAL REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553/RS**. **TERMO INICIAL DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. 18.12/2012**. SUSPENSÃO ÂNUO. ARTIGO 40, CAPUT DA LEI Nº 6.830/80. **INICIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO FINAL. 18.12.2018**.

TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM QUE SE OBTIVESSE ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DILIGENCIAR NO SENTIDO DE PROMOVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 E 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO DEMONSTRADO. CITA PRECEDENTES DESTA CORTE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA**. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026540-96.2012.8.16.0017 - Maringá - J. 03.11.2022)

Prescrição Intercorrente Judicial

A Fazenda pode pedir mais prazo ?

- ☐ Execução fiscal foi ajuizada em **28/09/2012**.
- ☐ Decisão para citação do executado em **24/10/2012**
- ☐ Expedido o mandado de citação, este retornou em **07/11/2012**, com a diligência infrutífera.
- ☐ A Fazenda Pública tomou ciência em **18/12/2012**, sendo este o termo inicial para fins de contagem da suspensão automática de 1 (um) ano.
- ☐ Em **18/12/2018** ocorre a prescrição intercorrente.



Mais um Curso Realizado com Sucesso!

**Faça a diferença na administração pública com a gente!
Nos vemos no próximo curso!**